



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.823, DE 2017.

Redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e estabelece outras providências.

Autor: Hugo Leal

Relator: Christiane de Souza Yared

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 8.823/2017 que trata dos novos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, bem como estabelece outras providências.

O autor do projeto, Deputado Hugo Leal, lembra que “a materialização desses limites conforme a descrição do Decreto de nº 1.984 favoreceu a consolidação de um cenário de conflitos em relação às áreas da unidade de conservação denominadas Vale do Bonfim no município de Petrópolis e o bairro da Barreira no município de Guapimirim”.

Em relação ao **Vale do Bonfim no Parque Nacional**, o autor ressalta que referida área está “descaracterizada por uso agrícola desde antes da criação do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em 1939, e não é estratégica para a conectividade com outras UC ou remanescentes florestais importantes, uma vez que é limítrofe a uma área urbana consolidada”.

No que tange ao **Bairro da Barreira em Guapimirim**, o Deputado Hugo Leal indica que a mencionada área também está “descaracterizada devido às alterações relacionadas à urbanização. A opção por adotar uma descrição do limite da unidade de conservação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330728300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



semelhante aos limites amplamente conhecidos pelas comunidades locais equaciona os conflitos por hora dormentes nessa área da unidade de conservação e viabilizam a sua gestão localmente”.

Ademais, o autor da proposição, Deputado Hugo Leal, indica que a **“redefinição de limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos está embasada pelas Vistorias, Parecer Técnicos e Notas Técnicas realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes”** (grifei).

Por fim, destaca o autor que *“outra área de exclusão se refere a um imóvel afetado pela ampliação de 2008 que através da exclusão das áreas de uso consolidado do imóvel equaciona mais uma área de uso conflituoso e disponibiliza uma área para anexação a unidade de conservação”.*

O Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Rodrigo Agostinho, votou pela *“aprovação do Projeto de Lei 8.823/2017, com a emenda anexa”.*

Compete à Comissão de Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 13/09/2021 16:18 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8823/2017
PRL n.1

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 23, inc. VI e VII, 24, inc. VI, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição **reforça a ideia de segurança jurídica**, na vertente da estabilidade das relações sociais, pois, ao excluir áreas do Parque Nacional da Serra dos Órgãos já descaracterizadas, pacifica e resolve conflitos existentes naquela região.

Ademais, **a proposição prestigia o núcleo essencial do art. 225 da Constituição Federal de 1988, Proteção ao Meio Ambiente**, considerando que somente áreas descaracterizadas e urbanizadas há anos atrás serão objeto de exclusão do referido parque, inclusive respaldada por **“Vistorias, Parecer Técnicos e Notas Técnicas realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes”**.

Por outro lado, em relação à **Juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico, bem como não viola regras e princípios de Direito.

No que tange à **Técnica Legislativa**, o texto atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL n ° 8.823/2017 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, de agosto de 2021

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216330728300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD216330728300
exEdit